



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600175-32.2020.6.13.0079 em 10/09/2020 10:20:29 por GUSTAVO GARCIA ARAUJO

Documento assinado por:

- GUSTAVO GARCIA ARAUJO

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20091010202972400000003698845**
ID do documento: **4054326**



RECURSO ESPECIAL Nº 1.0153.13.005521-0/007 EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA:

CATAGUASES

RECORRENTE:

EDGAR XAVIER DE SOUZA

Advogado:

Francisco Galvão de Carvalho

RECORRIDO:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Procurador:

Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes

Trata-se de recurso especial interposto por Edgar Xavier de Souza, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, após o julgamento dos embargos de declaração apresentados contra acórdão proferido nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O autor imputou ao réu, ex-prefeito de Santana de Cataguases, irregularidades na prestação de contas relativas a diárias de viagem e outras despesas, concedidas na forma de adiantamento.

A sentença, mantida pela Turma Julgadora, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenado o réu ao ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de despesas de viagens; à suspensão dos direitos políticos por 05 anos; ao pagamento de multa civil de 50% do valor total irregularmente obtido e à impossibilidade de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 anos.

O recorrente alega em suas razões recursais que houve ofensa ao disposto nos artigos 1º, 2º e 21, II, da Lei nº 8.429/1992, além de afirmar que há divergência jurisprudencial.

Sustenta que a Lei nº 8.429/1992 não se aplica aos agentes políticos, conforme teria decidido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 456.649/MG, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJ de 05/10/2006, indicado para confronto.

Defende a prevenção deste Vice-Presidente para ser o Relator do feito, porque foi quem primeiro despachou nos autos, e não do Juiz Convocado Baeta Neves, que atuou como Relator, aduzindo haver conflito entre o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assegura que o artigo 21, II, da Lei de Improbidade Administrativa refere-se apenas à aprovação ou rejeição de contas por órgão de controle interno ou Tribunal de

contas, não incluindo a Câmara Municipal, trazendo para confronto o RE nº 848.826 do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Aponta ainda dissídio jurisprudencial em relação à ausência de dolo, porque o acórdão recorrido não teria indicado o elemento subjetivo.

Recurso tempestivo (uma vez que, interposto às fls. 865 e seguintes, foi ratificado à fl. 920) e preparado.

Foram apresentadas contrarrazões.

A admissão do recurso não é viável.

Quanto à alegação de que a Lei nº 8.429/1992 não se aplica aos agentes políticos, o dissídio pretoriano que o recorrente trouxe aos autos não retrata a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em questão, sendo forçoso reconhecer a incidência da Súmula nº 83 do STJ, porque o Tribunal *ad quem* aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 576 (RE nº 976.566/PA, que substituiu o ARE nº 683.235/PA), quando fixou a tese no sentido de que o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.

Quanto à alegação de prevenção deste Vice-Presidente para atuar como Relator do feito, o recorrente não apontou, de forma expressa, qual o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, tendo se limitado a mencionar, genericamente, algumas normas de direito local com o intuito de fundamentar sua tese recursal, o que impede o trânsito do recurso, consoante o veto contido nos Enunciados nº 280 e nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Lado outro, quanto ao dissídio jurisprudencial acerca do artigo 21, II, da Lei de Improbidade Administrativa, observa-se que o recorrente colacionou somente julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, o qual não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “a colação de precedentes do STF não se presta para suscitar o dissídio jurisprudencial” (STJ, EDcl no REsp 1.345.301/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013)” (AgRg no REsp nº 1.380.554/CE, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, DJe de 05/03/2015).

Por fim, incabível, também, o recurso quanto ao dissídio jurisprudencial por ausência de dolo, porque inexistente identidade fática entre os acórdãos supostamente dissonantes, haja vista ser indispensável, para configurar dissídio, que o julgado recorrido e aquele indicado como paradigma tenham examinado a questão sob a ótica do mesmo preceito de lei federal, circunstância não evidenciada na espécie.

Com efeito, o julgado indicado para confronto versa sobre ato de improbidade por edição de portaria com conteúdo correcional não previsto na legislação.

Neste sentido é a orientação do Tribunal *ad quem*:

[...] 2. Para que o recurso especial seja conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, é indispensável que o dissídio jurisprudencial seja comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabe ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. [...].” (REsp nº 1.497.628/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 07/03/2016)

[...] Para a interposição do Recurso Especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige-se, da parte recorrente, a indicação do dispositivo legal que, na espécie, teria sido violado, pelo Tribunal de origem, e, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ - com a redação vigente à época -, a comprovação e demonstração, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. [...].” (AgInt no AREsp nº 835.396/PR, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, DJe de 16/08/2016)

Diante do exposto, **inadmito** o recurso, com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Desembargador José Flávio de Almeida
Primeiro Vice-Presidente

LSey